

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir como dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 16.

.....
§ 6º O menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do segurado é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que comprovada sua dependência econômica.” (NR)

Art. 2º O direito previsto nesta Lei é assegurado a todo menor que, por determinação judicial, esteve ou esteja sob a guarda de segurado do RGP, mesmo que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, e de suas posteriores reedições até a conversão na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, e de suas posteriores reedições até sua conversão na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 16, § 2º, equiparava aos filhos, para fins de dependência previdenciária, o menor sob guarda do segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGP.

Com as alterações normativas feitas a partir da referida medida provisória, a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social passou a excluir da condição de dependente o menor sob guarda, mesmo que determinada por autoridade judicial. Essa providência, contudo, não alterou o disposto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse último dispositivo legal citado estabelece que a “guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

Dessa forma, desde o ano de 1996, instaurou-se no Brasil uma controvérsia sobre o direito do menor sob guarda ao benefício previdenciário da pensão por morte por ocasião do falecimento do seu guardião.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF, nos últimos anos, acertadamente vem reconhecendo esse direito, desde que comprovada a dependência econômica do menor sob guarda (MS 33022, no STF, e RESP nº 1.4283492-MA, no STJ).

Convictos de que essa alteração feita pela Lei nº 9.528, de 1997, representa um verdadeiro retrocesso social, que deixa desprotegidos vários menores que são criados ou pelos avós, tios ou por família ou pessoa que substitua os pais, por meio da guarda, propomos o presente projeto de lei para incluir, como dependente de segurado do RGP, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda.

Procuramos, também, por meio do presente projeto, assegurar o mesmo direito a todo menor que, por determinação judicial, esteve ou esteja sob a guarda de segurado do RGP, mesmo que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, e da Lei nº 9.528, de 1997.

Por esses motivos e pela sua relevância, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM